



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 0032312-52.2012.8.24.0038/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 0032312-52.2012.8.24.0038/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

**APELANTE:** DILAMAR TERESINHA GALLINA

**ADVOGADO:** JOVENIL DE JESUS ARRUDA (OAB SC012065)

**ADVOGADO:** CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA (OAB SC006544)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**INTERESSADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA

**EMENTA**

APELAÇÃO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

REQUERIDA QUE, APÓS INVESTIDA NO CARGO DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, RESTOU CONVOCADA PARA PRESTAR SERVIÇOS NO GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SDR/JOINVILLE E, SEM QUALQUER MOTIVO JUSTIFICÁVEL, FOI COLOCADA À DISPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE CURIOSAMENTE POSSUI A PRÓPRIA RECORRENTE COMO FUNDADORA E PRESIDENTE, PARA NELA PRESTAR SERVIÇOS, EM DETRIMENTO DA SUA FUNÇÃO.

VEREDICTO DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO RESSARCIMENTO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 100 MIL, REFENTE À REMUNERAÇÃO RECEBIDA DURANTE O PERÍODO QUE NÃO EXERCEU SUA FUNÇÃO PÚBLICA, E AO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL EM VALOR IGUAL AO DO DANO.

INSURGÊNCIA DA SERVIDORA DENUNCIADA.

ADUZIDO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTRACLASSE, AO ARGUMENTO DE QUE NA SEDE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL NÃO EXISTEM ADOLESCENTES QUE INTEGRAM O PÚBLICO ALVO DO SEU TRABALHO, SENDO DESTE ÓRGÃO A CULPA PELA AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO REGULADOR.

DEFENDIDA NECESSIDADE DA INCLUSÃO DO AGENTE QUE PERMITIU A CESSÃO, NO POLO PASSIVO.

INOVAÇÃO RECURSAL.

APELO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.

PRELIMINARES.

PRETEXTADO CERCEAMENTO DE DEFESA E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA.

TESES INSUBSISTENTES.

MÉRITO.

SUSCITADO PREENCHIMENTO ADEQUADO DAS FOLHAS DE PONTO.

PROPOSIÇÃO IMPROFÍCUA.

TESTEMUNHA QUE ASSEVEROU QUE DOCUMENTO FEITO PARA REGISTRAR A FREQUÊNCIA E OS HORÁRIOS DA FUNCIONÁRIA DURANTE O SEU DIA DE TRABALHO, ERA ENVIADO PARA O INSTITUTO OU RETIRADO POR FUNCIONÁRIO DESTE.

ASSERTIVA DE QUE O TESTEMUNHO PRESTADO PELA AGENTE POLÍTICA É INVÁLIDO, POIS ESTA NÃO É SERVIDORA PÚBLICA.

TESES INCONSISTENTES.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA DEPOENTE.

PRETEXTADA EXISTÊNCIA DE POSTERIOR  
LAVRATURA DE PORTARIA, REGULARIZANDO  
SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL.

ASSERÇÃO INVERÍDICA.

ATO ADMINISTRATIVO QUE APENAS  
DETERMINOU O RETORNO DA RECORRENTE AO  
EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE ENSINO, EM  
NENHUM MOMENTO CONVALIDANDO SUA  
DEDICAÇÃO NA ESFERA PRIVADA.

SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. É como penso. É como delibero, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **479621v17** e do código CRC **3aab9050**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER  
Data e Hora: 23/2/2021, às 16:23:50

---

0032312-52.2012.8.24.0038

479621.V17